



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201801 - SP (2025/0081512-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **RAFAEL DE SA BELCHIOR**
ADVOGADOS : **PATRÍCIA DE SOUZA MUNHOZ - SP291992**
: **ROGER GABRIEL ROSA - SP249753**
RECORRIDO : **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**
ADVOGADOS : **BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828**
: **ALINE NOGUEIRA PORTO - RJ180509**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). REDUÇÃO DE VALOR JÁ VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 537, § 1º, E ART. 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA ORIGEM E DE PRESSUPOSTOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em cumprimento provisório de sentença para cobrança de astreintes por descumprimento de obrigação de fazer, manteve a multa por atraso, mas reduziu seu total por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e fixou honorários sucumbenciais no agravo de instrumento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível reduzir multa cominatória já vencida e confirmada em decisões anteriores; (ii) é cabível condenação em honorários sucumbenciais no agravo de instrumento quando não houve prévia fixação na origem; (iii) subsiste o dissídio jurisprudencial sobre manutenção de astreintes em hipóteses de recalcitrância.

3. A redução de astreintes vencidas não é admitida no CPC/2015. A modificação do valor limita-se à multa vincenda, competindo ao devedor demonstrar justa causa para o descumprimento. Prevalece, na espécie, a preclusão consumativa e a regra específica do art. 537,

§ 1º, c/c o art. 507, ambos do CPC.

4. Não se impõe honorários sucumbenciais no agravo de instrumento oriundo de decisão interlocutória que não fixou verba na origem, nem há espaço para honorários recursais sem a presença cumulativa dos requisitos do art. 85, § 11, do CPC. O princípio da causalidade afasta a condenação, pois a controvérsia decorreu da recalcitrância da operadora e a multa não tem caráter condenatório para base de honorários.

5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado, porque o provimento pela alínea *a* resolve integralmente a controvérsia.

6. Recurso especial provido para restabelecer integralmente as astreintes e afastar os honorários sucumbenciais fixados no agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201801 - SP(2025/0081512-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : RAFAEL DE SA BELCHIOR
ADVOGADOS : PATRÍCIA DE SOUZA MUNHOZ - SP291992
ROGER GABRIEL ROSA - SP249753
RECORRIDO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
ALINE NOGUEIRA PORTO - RJ180509

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). REDUÇÃO DE VALOR JÁ VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 537, § 1º, E ART. 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA ORIGEM E DE PRESSUPOSTOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em cumprimento provisório de sentença para cobrança de astreintes por descumprimento de obrigação de fazer, manteve a multa por atraso, mas reduziu seu total por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e fixou honorários sucumbenciais no agravo de instrumento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível reduzir multa cominatória já vencida e confirmada em decisões anteriores; (ii) é cabível condenação em honorários sucumbenciais no agravo de instrumento quando não houve prévia fixação na origem; (iii) subsiste o dissídio jurisprudencial sobre manutenção de astreintes em hipóteses de recalcitrância.

3. A redução de astreintes vencidas não é admitida no CPC/2015. A modificação do valor limita-se à multa vincenda, competindo ao devedor demonstrar justa causa para o descumprimento. Prevalece,

na espécie, a preclusão consumativa e a regra específica do art. 537, § 1º, c/c o art. 507, ambos do CPC.

4. Não se impõe honorários sucumbenciais no agravo de instrumento oriundo de decisão interlocutória que não fixou verba na origem, nem há espaço para honorários recursais sem a presença cumulativa dos requisitos do art. 85, § 11, do CPC. O princípio da causalidade afasta a condenação, pois a controvérsia decorreu da recalcitrância da operadora e a multa não tem caráter condenatório para base de honorários.

5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado, porque o provimento pela alínea a resolve integralmente a controvérsia.

6. Recurso especial provido para restabelecer integralmente as astreintes e afastar os honorários sucumbenciais fixados no agravo de instrumento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RAFAEL DE SÁ BELCHIOR (RAFAEL) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO E MANTEVE A MULTA PREVISTA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. "ASTREINTES". APLICAÇÃO ACERTADA. REDUÇÃO DEVIDA. ART. 537, § 1º, I, DO CPC. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração de RAFAEL foram rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, RAFAEL apontou: **(1) violação dos arts. 537, § 1º, e 507 do CPC, afirmando a impossibilidade de reduzir multa cominatória já vencida e a preclusão da discussão após confirmação em sentença e apelação;** **(2) violação dos arts. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil (CPC) e 884 do Código Civil (CC), sustentando a impossibilidade de condenação em honorários sucumbenciais em agravo de instrumento oriundo de decisão interlocutória que não fixou verba honorária, bem como a prevalência do princípio da causalidade diante da**

recalcitrância da operadora; **(3) dissídio jurisprudencial sobre a (i) não incidência de honorários recursais em provimento interlocutório sem prévia fixação e (ii) manutenção de astreintes quando o elevado montante decorre de comprovada recalcitrância.**

Houve certidão de decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões.

O apelo nobre foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

No caso, o cumprimento de sentença buscou a cobrança de astreintes impostas à operadora de saúde pelo descumprimento reiterado de obrigação de fazer vinculada a tratamento oncológico, com teto de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) inicialmente executado, após majoração diária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da persistente recusa de autorização. A impugnação ao cumprimento foi rejeitada em primeiro grau; no agravo de instrumento, a Câmara manteve a multa por atraso, mas reduziu seu total sob argumento de razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, além de impor honorários sucumbenciais ao agravado. Os embargos de declaração do paciente foram rejeitados, com registro de que a gratuidade de justiça deferida em primeiro grau suspende a exigibilidade da sucumbência, embora mantida a condenação honorária.

O objetivo recursal é afastar a condenação em honorários sucumbenciais fixados no agravo de instrumento, por contrariar o art. 85, §§ 1º e 11, do CPC, e o princípio da causalidade, e restabelecer a integralidade das astreintes executadas – R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) –, vedando sua redução por se tratar de multa já vencida e confirmada, nos termos do art. 537, § 1º, e do art. 507, ambos do CPC.

O recurso merece provimento.

(1) Da alegada violação dos arts. 537, § 1º, e 507 do CPC

RAFAEL sustentou ainda que não seria possível reduzir multa cominatória já vencida, por força do art. 537, § 1º, do CPC, e que a matéria se encontraria preclusa (art. 507 do CPC), por já confirmada em sentença e apelação. Pretendeu, com isso, preservar integralmente o montante executado, sob o argumento de recalcitrância da operadora e de impossibilidade jurídica de revisão do que já se acumulou.

E, de fato, razão lhe assiste.

O acórdão recorrido reduziu de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) sob fundamento de razoabilidade, proporcionalidade e

vedação ao enriquecimento sem causa, embora reconhecendo que a multa incidu por quase quatro meses de descumprimento da liminar confirmada em sentença e mantida na apelação a respeito da obrigação de fazer (e-STJ, fls. 102/105).

Não obstante, a orientação recente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é inequívoca no sentido de que, sob a égide do CPC/2015, a modificação do valor acumulado da multa periódica somente é possível sobre a multa vencida, cabendo ao devedor demonstrar justa causa para o descumprimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC/2015. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA. REDUÇÕES SUCESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CONSUMATIVA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se, sob a égide do CPC/1973, no sentido da possibilidade de revisão do valor acumulado da multa periódica a qualquer tempo. No entanto, segundo o art. 537, § 1º, do CPC/2015, a modificação somente é possível em relação à 'multa vencida'.

2. A alteração legislativa tem a finalidade de combater a recalcitrância do devedor, a quem compete, se for o caso, demonstrar a ocorrência de justa causa para o descumprimento da obrigação.

3. No caso concreto, ademais, ocorreu preclusão pro judicato consumativa, pois o montante alcançado com a incidência da multa já havia sido reduzido por meio de decisão transitada em julgado.

4. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

(EAREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024).

No caso, o colegiado estadual assentou o atraso e a necessidade da coercibilidade, mas, sem fato superveniente e contra a literalidade do art. 537, § 1º, readequou a multa já constituída, além de desconsiderar que a confirmação em sentença e o parcial provimento da apelação apenas para afastar dano moral consolidaram a moldura decisória sobre a técnica coercitiva.

A redução, nessa altura, esvazia o desestímulo à recalcitrância e afronta a preclusão.

Impõe-se, assim, dar prevalência ao texto do CPC/2015 e ao precedente da Corte Especial para restabelecer o valor executado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), reconhecendo a impossibilidade de revisão da multa já vencida e a incidência do art. 507 do CPC no contexto concreto.

(2) Da impossibilidade de condenação em honorários sucumbenciais no agravo de instrumento, por decisão interlocutória que não fixou verba honorária, e da prevalência do princípio da causalidade diante da recalcitrância da operadora

RAFAEL pretende, com base nos arts. 85, §§ 1º e 11, do CPC e 884 do CC, afastar a condenação em honorários sucumbenciais imposta no acórdão do agravo, por se tratar de recurso oriundo de decisão interlocutória que não fixou honorários na origem, com fundamento no princípio da causalidade, dado que a redução das astreintes decorreu da própria demora e recusa da operadora em cumprir a ordem judicial.

O acórdão recorrido fixou honorários em desfavor de RAFAEL, na razão de 10% sobre o proveito econômico obtido pela agravante, ao fundamento de parcial acolhimento da impugnação.

Diante do provimento do recurso especial decorrente do afastamento da redução das astreintes vencidas, conforme interpretação conferida por esta Corte ao art. 537, § 1º, CPC, deixa de subsistir a sucumbência de RAFAEL em relação ao julgamento do agravo, de modo a afastar a causa subjacente à fixação dos honorários recursais.

Além disso, a decisão interlocutória, na origem, não fixou honorários, e o próprio acórdão reconheceu tratar-se de cumprimento provisório de sentença de *astreintes*, com rejeição de impugnação.

Em agravo de instrumento contra decisão interlocutória que não arbitrou verba honorária, não se abre campo para condenação ou majoração recursal, pois falta o pressuposto lógico da prévia fixação.

Nesse prisma, a condenação imposta no acórdão, em favor da agravante, contraria a literalidade do art. 85, § 11, ao criar honorários recursais sem base anterior.

A *ratio* do princípio da causalidade reforça o afastamento da verba. RAFAEL não perdeu a demanda principal, tampouco o cumprimento de sentença; a multa foi mantida pelo acórdão, apenas redimensionada pelo Tribunal estadual por critérios de razoabilidade, ora restabelecida por esta Corte.

Nesse sentido, colhe-se precedente desta Corte:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDOS NA ORIGEM PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o acolhimento da impugnação ao

*cumprimento de sentença, ainda que parcial, enseja a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte executada. Precedentes. 1.1. **No caso dos autos, porém, tratando-se de impugnação ao cumprimento de sentença acolhida, tão somente, para reduzir o valor das astreintes, não são devidos honorários de sucumbência.** Precedentes. 1.2. "A multa cominatória, por configurar meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostenta caráter condenatório, tampouco transita em julgado, o que impede sua inclusão na base de cálculo dos honorários advocatícios". (AgInt nos EREsp n. 1.854.475/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 4/12/2023). 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão anteriormente proferida e, de plano, negar provimento ao apelo extremo. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1864379 SP 2019/0268865-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 1/10/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2024).*

Admitir honorários em favor da operadora nessas circunstâncias implicaria premiar a própria conduta que deu causa ao agravamento da multa, o que colide com o art. 884 do CC e seu comando contra o enriquecimento sem causa.

Em reforço, o Superior Tribunal de Justiça assentou parâmetros cumulativos para a verba honorária recursal do art. 85, § 11, e a sua aplicação exige, simultaneamente, que: a decisão recorrida seja publicada a partir de 18/3/2016; não se conheça do recurso integralmente ou que seja desprovido; e exista condenação em honorários desde a origem. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Os embargos de divergência não podem ser admitidos quando inexistente semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.*
- 2. No caso, a TERCEIRA TURMA apreciou controvérsia sobre a prescrição envolvendo violação extracontratual de direitos autorais. O paradigma(REsp n. 1.211.949/MG), no entanto, enfrentou questão relativa ao prazo prescricional para execução de multa cominatória, por descumprimento de decisão judicial que proibia o réu de executar obra musical. Constata-se assim a diferença fático-processual entre os julgados confrontados.*
- 3. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem esta SEGUNDA SEÇÃO firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual é de 3 (três) anos, quando se discute ilícito extracontratual, o prazo de prescrição relativo à pretensão decorrente de afronta a direito autoral. Precedentes.*
- 4. As exigências relativas à demonstração da divergência*

jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.043, § 4º.

*5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) **decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil**; b) **recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente**; e c) **condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso**.*

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrará-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada.

(Fonte: AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 9/8/2017, DJe 19/10/2017).

Acolhe-se também o recurso especial no ponto para reconhecer a violação dos arts. 85, §§ 1º e 11, do CPC e 884 do CC, afastando a condenação de RAFAEL em honorários sucumbenciais no agravo de instrumento oriundo de decisão interlocutória que não fixou verba honorária, afirmando a prevalência do princípio da causalidade em cenário de manifesta recalcitrância da operadora.

(3) Do dissídio jurisprudencial sobre a manutenção das astreintes quando o montante elevado decorre de recalcitrância

Fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado pela alínea c, diante do provimento do recurso especial com base nos mesmos fundamentos suscitados na alínea a, suficiente para resolver integralmente a controvérsia, tornando desnecessária a análise comparativa dos paradigmas indicados.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para afastar a condenação de RAFAEL ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no acórdão do agravo de instrumento, bem assim para restabelecer o valor das astreintes no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), reconhecida a impossibilidade de redução de multa vencida e a preclusão consumativa da discussão.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.201.801 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0081512-0

Número de Origem:

00139988120238260405

10153384320238260405

139988120238260405

13998812023826040510153384320238260405 21619651620248260000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL DE SA BELCHIOR

ADVOGADOS : PATRÍCIA DE SOUZA MUNHOZ - SP291992

ROGER GABRIEL ROSA - SP249753

RECORRIDO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

ALINE NOGUEIRA PORTO - RJ180509

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026